



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 183/2022 - PROGE/PMB

PROCESSO N°. 16.273/2022

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura/Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Solicitação de contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Reforma de 29 (vinte e nove) Pontes de Madeira, localizadas no Município de Bujaru, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bujaru por meio de sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Secretaria Municipal de Administração.

Senhora Secretária Municipal de Administração do Município de Bujaru/PA,

Recebemos nesta Procuradoria Geral do Município o Processo Administrativo n°. **16.273/2022**, acerca da solicitação de procedimento licitatório, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Construção de 29 (vinte e nove) Pontes de Madeira, localizadas no Município de Bujaru, visando atender as necessidades de sua Secretaria Municipal de Infraestrutura por meio da modalidade licitatória de TOMADA DE PREÇOS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Bujaru, no sentido de que sejam analisados os parâmetros legais da minuta do instrumento convocatório e anexos do Processo Licitatório da Tomada de Preço para a contratação pretendida, conforme projetos básicos em anexo.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria Geral se manifesta:

O Processo n°. **16.273/2022** na fase inicial, segue os ditames da Lei n.º 8.666/93; e Lei Complementar n° 123/2006 e demais legislações correlatas, não apresentando vícios insanáveis que tornem nulo o certame licitatório. Entretanto, seria necessário a adaptação dos procedimentos realizados com a nova Lei de Licitações, Lei Federal n°. 14.133/2021, não sendo possível a adoção do conglobamento mitigado ou da aglutinação para utilização de duas legislações versando sobre a mesma matéria. Optou-se pela utilização da Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 1993. Lei Federal n°. 8666/1993, conforme despacho da CPL/BUJARU.

O Processo de Tomada de Preços está seguindo ao Princípio Constitucional da Legalidade (arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), bem como a Lei n.º 8.666/93 e a Lei Complementar n.º 101/00.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei n° 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública. Nesse sentido, o ordenamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente. O presente Processo segue até o presente momento aos arts. 32, §1º; 34 e 36, §1º e 38, da Lei n.º 8.666/93 quanto aos procedimentos de licitação e contratos que devem ser cumpridos para não ocorrer improbidade administrativa.

Se enquadra na Lei Federal n.º 8.666/1993, por se tratar de contratação de serviços de obras e engenharia, desde que obedecido o valor máximo permitido para a modalidade escolhida; E ainda, o mesmo Diploma Legal em seu artigo 23, §5º, estabelece: “§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.

Assim, nos termos da Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. No que concerne a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No caso em tela, em se tratando de processo para Prestação de Serviços de Construção de 02 (duas) Pontes de Madeira, localizadas na Zona Rural, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bujaru por meio de sua Secretaria Municipal de Infraestrutura, na Zona Rural do município de Bujaru, a Administração Pública seguiu a modalidade Tomada de Preços por entender ser a modalidade mais vantajosa. Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada por unanimidade pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comissão Permanente de Licitação, qual seja, a tomada de preço, a mesma está disposta no art. 22, inciso II da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço a fim de se realizar as obras, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso II, alínea “b”, considerando ainda as alterações trazidas pela edição do Decreto nº 9.412/2018, o qual se transcreve abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

A Minuta de Edital, Minuta de Carta Proposta e a Minuta do Contrato Administrativo encontram-se devidamente adequadas aos ditames legais, com algumas ressalvas que se fazem necessárias. Senão vejamos.

O Edital encaminhado, no item 05. VISITA TÉCNICA, estabelece que a empresa licitante é obrigada a visitar o local em que irá ocorrer os serviços, devendo apresentar o atestado de visita técnica sob pena de inabilitação no certame.

Ocorre que, em maio de 2022, o Município de Bujaru recebeu a Informação Técnica decorrente do Processo Administrativo nº. 01900120202000, da 6ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referente ao exercício 2020 da gestão anterior. Na referida nota técnica, quanto à obrigatoriedade da VISITA TÉCNICA, tem-se o seguinte:

“4.1.3.3. Da exigência de visita técnica sem possibilidade de substituição por declaração de ciência.

A cláusula 9.4.1 do edital impôs como condição para participação no certame a realização de visita técnica de inspeção, estabelecendo a obrigatoriedade da apresentação do respectivo atestado de visita técnica – também exigido na cláusula 11.2.4, g –, sob pena de inabilitação, sem facultar aos interessados que a vistoria fosse substituída por declaração formal do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Trata-se de exigência descabida e que contraria as orientações do Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b.2) a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010, 1.842/2013, 2.913/2014, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário do TCU; (Acórdão nº 56/2017-TCU-Plenário)

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes; (Acórdão nº 2395/2010-TCU-Plenário)

De acordo com o entendimento do TCU, a obrigatoriedade da visita técnica facilita a ocorrência de conluio entre os licitantes, que são levados a se reunir antes da data da licitação, e prejudica a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Sendo assim, necessário rever a cláusula mencionada para evitar qualquer situação considerada irregular junto ao TCM/PA, com a consequente aplicação de multa sob o Ordenador de Despesas.

Outro ponto importante diz respeito à exigência de CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA/CAU. Nesse sentido:

4.1.3.6. Da exigência de certidão de registro e quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA.

A cláusula 11.2.4, d, do edital, ao tratar da qualificação técnica, impõe a obrigatoriedade da apresentação de certidão de registro e quitação da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, contrariando orientação do TCU, que entende indevida tal exigência:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.4. informar ao município de Gongogi-BA as seguintes ocorrências na Tomada de Preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DE PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

001/2017, de modo a prevenir irregularidades em futuros certames: (...) 9.4.10. exigência de que, para as empresas sediadas em outros estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA da região de origem deva conter o visto do CREA-BA, em vigor, acompanhado dos recibos de pagamento da anuidade da empresa e dos seus responsáveis técnicos, contida no item 8.1.10 do edital, o que afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999; Acórdão 979/2005-TCU-Plenário e 992/2007-1ª Câmara); (Acórdão nº 2365/2017-TCU-Plenário).

Portanto, a exigência de certidão de quitação, que se destina à comprovação de pagamento de anuidade junto ao CREA, não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.”

Mesma situação relacionada à cláusula anteriormente mencionada. Solicito manifestação da CPL quanto ao entendimento do TCM/PA. (Nota Técnica em anexo ao presente Parecer).

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Procuradoria Geral **OPINA** que o Processo supramencionado pode prosseguir desde que atenda as exigências da Lei nº. 8.666/1993, em especial a revisão e manifestação relacionada às cláusulas supramencionadas, uma vez que adotada para todos os procedimentos licitatórios do município de Bujaru, sendo este nosso entendimento e opinião.

Após conhecimento, análise e **APROVAÇÃO** de Vossa Excelência, do Parecer Jurídico Prévio, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para o devido prosseguimento do certame licitatório, observadas as ressalvas alhures.

É o parecer
S.M.J.

Bujaru (PA), 31 de março de 2022.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru/PA